MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14041.000048/2009-92

Processo nº	14041.000048/2009-92
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-009.659 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de julho de 2021
Recorrente	ANTARES ENGENHARIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO. NULIDADE. RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTO. CORREÇÃO LAPSO MANIFESTO. POSSIBILIDADE. CIÊNCIA DA CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal Substituto cumpriu o seu objetivo de esclarecer/sanar o lapso manifesto ocorrido na descrição dos fatos geradores, perfectibilizando o ato originário. Tendo a contribuinte sido cientificada deste documento, não há que se falar em nulidade no presente caso.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ANTARES ENGENHARIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-40.446/2010, às e-fls. 71/76, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter a empresas deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (CFL 59), em relação ao período de 01/2003 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal às e-fls. 46/50 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n° 37.213.596-0.

O relatório fiscal aduz que foi constatado que a empresa deixou de descontar e repassar à Seguridade Social contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, e que foram remunerados a título de auxilio alimentação, auxílio transporte e comissões, por meio de cartões de premiação.

Informa ainda que a autuada e a empresa Royal Empreendimentos Imobiliários Ltda. (consorciadas) se utilizavam de um modo indireto para remunerar seus corretores, através dos compradores dos imóveis, não registrando a movimentação na contabilidade do Consórcio, como também foi constatada a existência de pagamentos em diversas Notas Fiscais de cooperativas de trabalho, lançadas na conta 51101050003- Serv. De Terceiros - P. Juridica, juntamente com outras diversas notas fiscais referentes a serviços que não se caracterizavam base de cálculo para Previdência Social.

Registra que, apesar de parte das infrações referirem-se ao descumprimento de obrigação acessória dos consórcios formados pela impugnante e a empresa Royal Empreendimentos Imobiliários Ltda., os autos de infração foram lavrados integralmente na Antares Engenharia Ltda., por tratar-se da empresa lider (Cláusula Sétima dos Contratos de Constituição dos Consórcios, e 0 art. 278, § 1° da Lei n° 6.404, de 12/12/76), e por esse motivo, no entendimento da fiscalização, ser o responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Tendo em vista as razões expedidas na impugnação, a 5° Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, resolveu, através da Resolução n° 323, de 09/03/2010, converter o julgamento em diligência, por ter constatado que procedia realmente a alegação de cometimento de equívoco, por parte da autoridade fiscal, ao afirmar que o HFA remunerou seus segurados empregados por meio de cartões de premiação e que desconhece tal tipo de remuneração, o que

Documento nato-digital

impede, sem margem de dúvida, o exercício do contraditório, por tratar-se de matéria totalmente estranha e sem relação com a autuada.

Assim, os autos foram encaminhados, em diligência, para que a fiscalização procedesse à correção do Relatório Fiscal, emitindo relatório fiscal substitutivo com a correção dos fatos que geraram a presente autuação e que são: deixou' de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias, parcela dos segurados (não descontada), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a funcionários (Auxilio Alimentação sem PAT, Vale Transporte pago em dinheiro), contribuintes individuais (Serviços Prestados Por Pessoa Fisica), Pró-Labore/Sócios e Arbitramento referente a comissões pagas, devidas ou creditadas a corretores de imóveis.

Como resultado da diligência, o autuante emitiu a Informação fiscal, de e-fls. 64/65, substituindo o conteúdo do item 03 do Relatório Fiscal e mantendo inalterados os demais itens.

Após retorno dos autos, a Delegacia de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 84/90, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna preliminarmente pela nulidade da decisão de piso por não ter a contribuinte sido intimada do resultado da diligência, ou seja, relatório substituto, afrontando o amplo direito de defesa.

Quanto ao mérito, afirma que os corretores (autônomos) não prestam serviços a contribuinte, pelo contrário, são remunerados diretamente pelos clientes que propõe adquirir os imóveis.

Pugna que sejam reiterados os argumentos expedidos no DEBCAD 37.199.735-6.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Documento nato-digital

A contribuinte aduz que deve ser declarado nulo o lançamento, bem como da decisão de piso, por não ter sido cientificada do resultado da diligência.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

No presente caso, após apresentação da impugnação, os autos foram baixados em diligência, cuja qual houve elaboração de um “Relatório Fiscal Substitutivo” à e-fl. 64. No referido documento, foi corrigido o lapso manifesto acerca do erro quanto ao fato gerador “cartão premiação”.

Em que pese o “lapso manifesto quanto a indicação do fato gerador do cartão premiação” na fundamentação dos fatos no Relatório Fiscal original, saliente-se que a infração foi clara e suficientemente descrita, onde o dispositivo legal está corretamente apontado, além demais fatos geradores terem sido detalhadamente descritos. Assim, não obstante o “lapso manifesto”, isso não prejudicou o exercício do direito de defesa da recorrente que justifique um decreto de nulidade do auto de infração, **máxime considerando que a divergência foi sanada**, lembrando que é princípio consagrado em direito processual **o da instrumentalidade das formas**, segundo o qual "entre a forma do ato e o objetivo a ser alcançado, o direito processual prefere o segundo".

Ademais, equivoca-se a contribuinte quanto a ausência de intimação do resultado da diligência, tendo em vista que, conforme Ofício de Intimação de e-fl. 67, bem como AR de e-fl. 68, houve a devida ciência da contribuinte do teor do Relatório Fiscal Substituto.

Sendo assim, consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Documento nato-digital

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9° e 10° do Decreto n° 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Portanto, afasto a preliminar pleiteada.

MÉRITO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Primeiramente é preciso esclarecer que as conclusões cerca dos argumentos de defesa, especificamente quanto aos valores pagos aos corretores, confrontados com os fatos narrados no relatório fiscal do Auto de Infração, foram devidamente enfrentadas, quando da análise dos recursos voluntários apresentados nos processos que tratam dos lançamentos das obrigações principais, julgados na mesma sessão de julgamento.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no tipo de autuação ora em análise, o valor da penalidade é fixo, não podendo ser fracionado nem sofrer alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas. Assim, basta que a empresa deixe de apresentar apenas um dos documentos solicitados pela fiscalização, e em apenas uma competência não decadente, para que reste configurada a infração em tela, aplicando-se a multa em seu valor total.

Pois bem, os julgamentos dos processos de obrigação principal na mesma sessão de julgamento em que se analisa do presente processo, tendo compreendido esta Turma Ordinária, na presente por dar provimento parcial aos recursos voluntários apresentados nos referidos processos, mantendo partes dos fatos geradores que ensejaram o lançamento ora debatido, deve ser mantida a multa aplicada.

Diante disso, verificou-se que a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço dos fatos geradores,

Documento nato-digital

no mínimo, parte mantida no lançamento principal, sobre os "Serviços Prestados por Pessoas Físicas" e "Pró-Labore/Sócios".

Ademais, deixou de efetuar o desconto, além das "bases" narradas alhures, sobre a remuneração dos contribuintes individuais (CORRETORES) que foram mantidos no AIOP julgado na mesma sessão, devendo ser mantida a multa.

Sendo assim, deixando de cumprir a obrigação, a contribuinte incorreu em infração ao artigo 30, I, "a" da Lei n° 8.212/91 c/c art. 216, I, "a" do RPS, que dispõem:

> Lei n° 8.212/91
>
> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n°8.620, de 5.1.93)
>
> I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória n°351, de 2007)
>
> a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
>
> Decreto n° 3048/99:
>
> Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:
>
> I - a empresa é obrigada a:
>
> a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto n° 4.729, de 2003)

Portanto, a obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A multa aplicada tem como fundamentação legal os artigos 92 e 102 da Lei n° 8.212/91, artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99 e valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF N° 77, de 11/03/2008 - DOU de 12/03/2008.

A Portaria Interministerial MPS/MF N° 77, de 11/03/2008 - DOU de 12/03/2008 atualizou os referidos valores, conforme artigo 8, inciso V que dispõe:

> Art. 8°A partir de 1° de março de 2008:
>
> V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Como não foram verificadas circunstâncias agravantes deve ser observado o disposto inciso I do artigo 292 do RPS que dispõe:

> Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:
>
> 1-na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §32 do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso

Documento nato-digital

Assim, nos termos dos dispositivos legais citados, foi corretamente aplicada a multa no valor de R$ 1.254,89 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Documento nato-digital